



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330429-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada ANDRESSA HERNANDES FAJARDO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão liminar, revogando-se a concessão de tutela antecipada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2330429-03.2024.8.26.0000
Agravante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico
Agravado: Andressa Hernandes Fajardo Silva
Voto nº. 20.058

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Insurgência da requerida contra decisão que concedeu a tutela de urgência, determinando o custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra quadro clínico de urgência ou emergência que justifique a realização dos procedimentos antes do regular andamento do feito. Relatório médico não indica a presença de riscos à vida ou à saúde da beneficiária. Questão que demanda dilação probatória. Subsistem razoáveis dúvidas acerca do caráter dos procedimentos prescritos, se reparadores ou meramente estéticos. Observância da tese fixada no Tema 1.069 do STJ. Necessária a instrução do feito. Precedentes desta Câmara. Revogação da tutela de urgência. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, que deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Face ao exposto, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a cobertura integral das cirurgias requeridas, conforme relatório médico (fls. 87/90), facultado à operadora a indicação de cirurgião e hospital conveniado.”

Insurge-se a demandada, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Argumenta que, se o tratamento cirúrgico proposto for realizado, em sede de tutela de urgência, estará inviabilizada a produção da prova pericial médica, a fim de apurar se há caráter estético em algum dos procedimentos.

Ademais, não há prejuízo caso ocorra a suspensão da liminar concedida pelo juízo *a quo*, uma vez que inexiste qualquer perigo de dano à vida ou à saúde da agravada, considerando que não há urgência para a realização das cirurgias.

Requer, desse modo, a reforma da decisão impugnada, com a consequente revogação da tutela de urgência concedida.

O recurso foi regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls.25/27).

Contraminuta apresenta a fls. 31/62, pelo desprovimento do reclamo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. Nos termos da legislação vigente, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, em que pese o respeito ao entendimento do Douto Juízo de primeiro grau, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência.

A autora foi submetida a cirurgia bariátrica em maio de 2023, com perda ponderal de peso, no total de 59kg. Segundo consta, ela apresenta abdômen em avental; flacidez e ptose do púbis; flacidez extrema das mamas; flacidez e ptose das coxas; flacidez dorsal; flacidez e ptose da região glútea; flacidez e ptose da região dos braços; flacidez e ptose dos grandes lábios; flacidez e ptose da região cervicofacial e palpebral.

De acordo com a prescrição de seu médico assistente, haveria necessidade dos seguintes procedimentos (fls. 87/90 da origem):

Dermolipectomia abdominal;

Puboplastia;

Mastopexia com prótese à direita e esquerda;

Gluteoplastia com prótese à direita e esquerda;

Lipoaspiração do dorso, coxas, braços e abdômen com *Renuvion* para retração da pele, com enxerto glúteo;

Ritidocervicoplastia;

Blefaroplastia superior e inferior;

Dermolipectomia dos grandes lábios; e

Cirurgia de refinamento pós a realização dos procedimentos anteriores.

Sem ignorar possíveis sequelas advindas da expressiva perda de peso e eventual sofrimento daí decorrente, não é possível constatar, em um primeiro momento, a alegada urgência para a realização dos procedimentos.

Os problemas relatados são comuns aos pacientes que realizam o tratamento de obesidade, com a submissão à cirurgia bariátrica. Contudo, não há situação de risco para a integridade física ou à vida da autora.

De igual modo, não se olvida das informações expostas no relatório psicológico (fls. 91/97 da origem), entretanto, tais considerações, por si só, são insuficientes para justificar a antecipação da tutela. Por outro lado, o mesmo documento indica que a autora segue sendo acompanhada, por meio de tratamento psicológico, recomendado aos pacientes que realizam a cirurgia bariátrica.

4. Ademais, a questão é controversa, mesmo com o julgamento do Tema 1.069 do Superior Tribunal de Justiça, assim estabelecendo:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e,

(ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em

caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

Os elementos de prova coligidos aos autos, até o presente momento, não se revelaram suficientes para demonstrar, com segurança, as alegações de fato deduzidas pela demandante, subsistindo dúvidas razoáveis acerca da efetiva natureza das diversas cirurgias pleiteadas, vale dizer, se reparadoras ou de caráter eminentemente estético.

Assim sendo, a pretensão da autora reclama dilação probatória.

5. Vejam-se precedentes desta Câmara em casos assemelhados:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Cirurgias plásticas indicadas à autora como tratamento complementar à cirurgia bariátrica. Indeferimento. Insurgência da autora. Desacolhimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Necessidade de regular instrução, que deverá trazer melhores elementos de convicção. Decisão mantida. Agravo desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2180485-24.2024.8.26.0000, rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 13/08/2024).

“TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA COBERTURA DE CIRURGIAS

PLÁSTICAS REPARADORAS POSTERIORES A CIRURGIA BARIÁTRICA. DESCABIMENTO. AUTORA QUE ALEGA SOFRER COM FLACIDEZ DECORRENTE DA CIRURGIA DE EMAGRECIMENTO. CASO, PORÉM, EM QUE O PROCEDIMENTO É DE CARÁTER ELETIVO, A AFASTAR O REQUISITO DO PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE QUALQUER URGÊNCIA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (Agravado de instrumento nº 2160303-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Vito Guglielmi, j. 11/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de evidência. Pretensão da autora de compelir a operadora ao custeio de cirurgias reparadoras após cirurgia bariátrica. Pedido fundamentado no julgamento do tema 1069 do C. STJ. A tese firmada no julgamento do tema, reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, voltados ao embelezamento físico, consoante o art. 17, parágrafo único, II, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, sem afastar, contudo, a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, indicadas pelo médico assistente. Havendo divergência entre a natureza dos procedimentos constantes da prescrição do médico assistente, é necessária a dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste no relatório médico indicação de urgência/emergência no sentido” (Agravado de instrumento nº 2120166-90.2024.8.26.0000, rel. Des.^a Débora Brandão, j. 16/07/2024).

6. Assim, confirma-se a decisão liminar, revogando-se a concessão de tutela antecipada. Nesses termos, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator